

Lei

17

1489



Câmara Municipal
de
Jundiá

Interessado: GERALDO DIAS

PROJETO DE LEI N.º 2 017

Assunto: Fixando atribuições ao Conselho Municipal de Assistência Social e Cultural de Jundiá.

Obs.: o projeto foi encaminhado of. EP. 157/67 de 16/5/67, foi rejeitado em sessão Extraordinária realizada em 24/5/67 - Os dispositivos propostos foram promulgados pela Câmara

Lei decretada sob n.º 1489
Lei promulgada sob n.º 1427
ARQUIVE-SE
[Signature]
Diretor da Câmara
2615 11 1967

Class. 503 1 168

Proc. N.º 12 537

Obs.: vide lei 1438-1477-1777

Aprovado em 1.ª Discussão.
Sala das Sessões, em 3/5/67
PRESIDENTE



APROVADO EM 2.ª DISCUSSÃO
Sala das Sessões, em 3/5/67
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

A ASSESSORIA JURÍDICA
Sala das Sessões, em 26/7/67
PRESIDENTE

Sala das Sessões, em 3/5/67
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ	
PROTÓCOLO	DATA
012587	25/07/67
CLASSIFICADO	em 2.ª Discussão
Aprovado em 2.ª Discussão	
Sala das Sessões, em 3/5/67	
PRESIDENTE	

PROJETO DE LEI Nº 2 017

com dispensa do parecer
Sala das Sessões, em 3/5/67
PRESIDENTE

Art. 1º - O Conselho Municipal de Assistência Social e Cultural - de Jundiá, passa a ter as atribuições fixadas nesta lei.

§ 1º - O Conselho se comporá de 7 (sete) membros, sendo: 1 - (um) Advogado, indicado pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seção - de Jundiá; 1 (um) Contador, indicado pela Associação dos Contabilistas de Jundiá; 1 (um) Assistente Social, indicado pelo chefe do Executivo; o Diretor da Fazenda e o diretor da Diretoria de Educação e - Assistência Social da Municipalidade e 2 (dois) Vereadores.

§ 2º - Os membros do Conselho terão mandato por um ano, podendo ser substituídos ou mantidos, decorrido este prazo legal, com exceção dos diretores da Fazenda e de Educação e Assistência Social - da Municipalidade, que serão sempre membros efetivos, em razão dos - seus cargos.

§ 3º - O Conselho se destinará ao atendimento das entidades assistenciais e culturais do Município, declaradas em lei de utilidade pública, na forma da lei n. 942, de 28 de setembro de 1961.

§ 4º - Os representantes do Legislativo serão indicados pela Mesa, com a aprovação do Plenário. Os demais membros serão convidados pelo chefe do Executivo, com exceção dos dois diretores da Municipalidade.

§ 5º - Nenhum membro do Conselho poderá estar ligado a nenhuma das entidades a serem beneficiadas.

Art. 2º - São atribuições do Conselho:

a) - planificar e propor ao chefe do Executivo a distribuição dos auxílios às entidades locais e de fora, em condições de recebê-los, de acordo com a Lei 942/61.

b) - propor convênio com as entidades de outros municípios, que supram a insuficiência das locais;

c) - fiscalizar a atividade social da entidade, apresentando a este respeito relatório circunstanciado.



3
[Handwritten signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

PROJETO DE LEI Nº 2 017

- FLS. 2 -

Art. 3º - Dos orçamentos municipais constarão as dotações próprias ao cumprimento desta lei, não devendo ser inferiores a 10% (dez por cento) dos impostos municipais previstos para o exercício.

§ 1º - Na distribuição da percentagem a que se refere este artigo, serão considerados:

a) - Fundo de Assistência Social - 9% (nove por cento)

b) - Fundo de Assistência Cultural - 1% (um por cento)

§ 2º - Do Fundo de Assistência Social serão empregados, -- obrigatoriamente, 45% (quarenta e cinco por cento) para assistência ao menor.

Art. 4º - As deliberações do Conselho, inclusive aprovação de planos e relatórios, serão feitas em reunião, com a presença da maioria de seus membros, e pelo voto da maioria dos presentes.

Parágrafo único - O Conselho deverá organizar, no prazo de 90 dias, o seu Regimento Interno.

Art. 5º - O Conselho fará publicar a relação das entidades beneficiadas, com as respectivas importâncias.

§ 1º - Da publicação, as entidades que se julgarem prejudicadas terão 15 dias contados da data da publicação, para apresentar reclamação que será apreciada pelo Conselho, dentro de 10 (dez) dias.

§ 2º - A deliberação do Conselho, sobre a reclamação, será publicada, em resumo, dentro de cinco dias após a sua decisão. Essa deliberação será definitiva e não admitirá qualquer outra reclamação.

§ 3º - Cumpridas as formalidades do parágrafo anterior, o Conselho redigirá ante-projeto de lei de concessão de auxílios e o submeterá à apreciação do chefe do Executivo.

§ 4º - O ante-projeto deverá ser instruído com um relatório amplo e circunstanciado sobre as entidades a serem beneficiadas, bem como com uma justificativa, que esclareça convenientemente a distribuição proposta de auxílios.

Art. 6º - Fica o chefe do Executivo autorizado a adquirir aparelhos ortopédicos até o preço máximo de NCr\$ 2 000 (dois mil cruzeiros novos) a serem doados às pessoas necessitadas, em cada exercício financeiro.



4
17

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

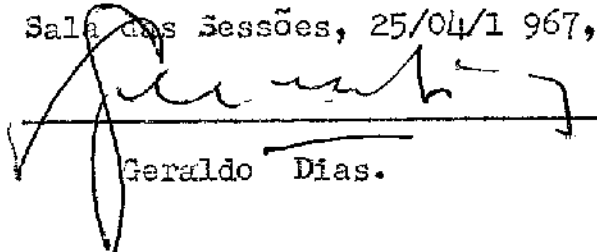
PROJETO DE LEI Nº 2 017

- FLS. 3 -

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Ficam revogadas as leis 1 043, de 29 de outubro de 1 962 e 1 385, de 25 de outubro de 1 966, os artigos 2º, 5º, 6º, 7º, 11º e 16º, da lei 942/61, e demais disposições em contrário.

Sala das Sessões, 25/04/1 967,



Geraldo Dias.

J U S T I F I C A T I V A

Esta nova estruturação do Conselho Municipal de Assistência Social e Cultural virá trazer reais benefícios aos trabalhos de distribuição de subvenções, uma vez que não contará com a participação de pessoas ligadas a quaisquer das entidades, evitando-se, destarte, -- possíveis ocorrências desagradáveis. Maiores detalhes, se necessário, daremos da tribuna da Casa, onde nos colocamos à inteira disposição dos nossos caros e ilustres pares para quaisquer perguntas e pedidos de informações a respeito.-

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



5/19

LEI Nº 1.043, de 29 de outubro de 1962
O PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em sessão realizada no dia 27/10/62, PROMULGA a seguinte lei: - -

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Assistência Social e Cultural, com as atribuições indicadas nesta lei.

§ 1º - O Conselho se comporá de duas Comissões, de 7 (sete) membros cada uma, sendo 1 (três) indicados pelo Chefe do Executivo, 2 (dois) pelo Legislativo e 2 (dois) pelas entidades locais de utilidade pública.

§ 2º - Os membros do Conselho referido no parágrafo anterior terão mandato por dois anos, o qual poderá ser renovado.

§ 3º - As comissões se desdobrarão para o atendimento das entidades assistenciais do Município e para o atendimento das entidades culturais.

§ 4º - Os representantes do Legislativo serão escolhidos pela Mesa, com a aprovação do Plenário, e os representantes das entidades locais em reunião das mesmas entidades, convocada pelo Chefe do Executivo.

Art. 2º - São atribuições dessas Comissões:

- a) - planejar a distribuição dos auxílios às entidades locais, em condições de recebê-las de acordo com a Lei nº 942/61.
- b) - propor convênios com as entidades de utilidade pública, que supram a insuficiência das mesmas.
- c) - opinar sobre os pedidos de subvenção extraordinária a que se refere o § 1º do art. 1º da Lei 942.
- d) - fiscalizar a atividade social da entidade, apresentando a este respeito relatório circunstanciado.

Art. 3º - Dos orçamentos municipais constarão as

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



6/19

As despesas relativas ao funcionamento das Comissões de Assistência Social e Cultural serão limitadas a dez por cento (dez por cento) dos recursos próprios da Prefeitura para o exercício.

Art. 1º - Na distribuição de percentagens a serem destinadas a estas Comissões, serão consideradas:

1ª - do Fundo de Assistência Social - 20% (vinte por cento);
2ª - do Fundo de Assistência Cultural - 20% (vinte por cento).

3ª - do Fundo de Assistência Social - 60% (sessenta por cento), obrigatoriamente, pelo menos 60% (sessenta por cento), para assistência ao menor.

Art. 4º - Não poderão ser concedidos quaisquer subsídios, fora do que indique o relatório das Comissões de Assistência Social e Cultural, devendo o chefe do executivo prender-se àquela relação, na utilização dos recursos respectivos.

Art. 5º - O relatório do Conselho Municipal de Assistência Social será encaminhado ao Conselho Municipal de Assistência Cultural, para ser discutido e aprovado em reunião conjunta de ambos os Conselhos.

Art. 5º - Ficam revogados os artigos 2º, 3º, 6º, 7º, 8º e 9º da Lei nº 942/61, bem como as disposições em contrário.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor a partir de sua publicação.

Dr. Osvaldo Zourenani
Prefeito Municipal

Publicada na Diretoria Administrativa da Prefeitura Municipal de Jundiaí, aos vinte e nove dias do mês de outubro de mil novecentos e sessenta e dois (29-10-1962).

José Maria de Monte Carmelo
Diretor Administrativo

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



7
19

LEI Nº 1.353 DE NOVENO DE 1966

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, de acordo com o que prescreve a Câmara Municipal em sessão realizada em dia 22/10/1966, PROMULGA a seguinte lei:

Art. 1º - As letras "a" e "b" do parágrafo 1º do artigo 2º da Lei Municipal nº 1.043, de 23 de outubro de 1960, passam a vigorar com a seguinte redação:

"a) - Fundo de Assistência Social - 9% (nove por cento)

"b) - Fundo de Assistência Cultural - 1% (um por cento) do artigo anterior, passa a vigorar com a seguinte redação: " § 2º - Do fundo de assistência social serão gastos, obrigatoriamente, 45% (quarenta e cinco por cento) na assistência ao menor."

Art. 2º - Fica o Chefe do Executivo autorizado a adquirir aparelhos ortopédicos até o preço máximo de Cr\$ 2.000.000 (dois milhões de cruzeiros), a serem doados às pessoas necessitadas, no presente exercício financeiro.

Art. 3º - É vedado o...

Art. 4º - As despesas desta Lei serão atendidas por verbas próprias do orçamento vigente.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revoga-se as disposições em contrário.

(Pedro Álvares)

PREFEITO MUNICIPAL

Publicada na Diretoria Administrativa da Prefeitura Municipal de Jundiaí, aos nove dias do mês de novembro de mil novecentos e sessenta e seis.

(René Veixard)

DIRETOR ADMINISTRATIVO

8
19

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, de --
acôrdo com o que decretou a Câmara Mu-
nicipal, em Sessão realizada no dia 13
de setembro de 1 961, PROMULGA a se---
guinte lei:-

C A P Í T U L O I I

Da declaração de utilidade pública

Art. 3º - As sociedades civis, associações e fundações pode-
rão ser declaradas de utilidade pública, quando o projeto de lei
vier instruído com documentos, provando o adimplemento dos seguin-
tes requisitos:

- a) - que tem personalidade jurídica, por meio de certidão de registro público;
- b) - que funciona regularmente, há, pelo menos, um ano, por meio de cópia autenticada da ata de fundação;
- c) - que se destinam a alguma das finalidades constantes do Artigo 1º, parágrafos 3º e 4º desta lei, por meio de cópia dos estatutos;

§ 3º - Consideram-se instituições assistenciais aque-
las que se destinam a:

- I) - assistência médico-sanitária;
- II) - amparo à maternidade;
- III) - assistência e proteção à infância;
- IV) - educação gratuita e reeducação de adul-
tos;
- V) - assistência e educação a excepcionais;
- VI) - amparo a toda sorte de trabalhadores;
- VII) - assistência aos necessitados e desvali-
dos;
- VIII) - prestação de outras modalidades de ser-
viço social.

§ 4º - Consideram-se instituições culturais aquelas -
que visam a:

- I) - produção filosófica, científica, literá-
ria;
- II) - cultivo das artes;
- III) - intercâmbio intelectual;
- IV) - conservação do patrimônio histórico e cul-
tural;
- V) - difusão cultural;
- VI) - educação física, moral e cívica;
- VII) - recreação educativa e sadia;
- VIII) - quaisquer outras atividades concernentes
ao desenvolvimento da cultura."

- d) - que vêm desenvolvendo atividades constantes e contínua
em ordem a conseguir essas finalidades, por meio de re-
latório circunstanciado das atividades sociais do últi-
mo ano, distribuídas mensalmente, devidamente comprova-
dos;
- e) - que seus dirigentes não são remunerados por seus cargos
por meio de declaração dos mesmos;
- f) - que tenham feito registro prévio nos órgãos competentes
estaduais, se assim o exigir a legislação vigente, por
meio de documento procedente desses órgãos.

19

§ 1º - Quando a entidade receber alguma importância por serviços prestados, além da contribuição periódica dos associados, deverá provar, por meio de balanços bem detalhados, que as importâncias recebidas não permitem lucros e visam somente cobrir parte das despesas que tem com outros benefícios prestados.

§ 2º - Quando se tratar de associação, não deverão os seus estatutos conter dispositivos que impeçam a admissão de sócios que se enquadrem nas finalidades sociais.

Art. 4º - O Município fornecerá às instituições diploma em que constará a declaração de utilidade pública."

CONFERE COM ORIGINAL

Guinéz Marcos Pantoja
Guinéz Marcos Pantoja,
Diretor Administrativo.

27/03/1957.

Obn/.-

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

(DIRETORIA ADMINISTRATIVA)

A ASSESSORIA JURÍDICA PARA
EXAME E PARECER

Francisco Loução

DIRETOR ADMINISTRATIVO

27/4/1967

10
19

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

DIRETORIA ADMINISTRATIVA

PARECER Nº 477/67 da ASSESSORIA JURÍDICA

1. De autoria do nobre vereador Geraldo Dias, o projeto de lei nº 2 017 tem por finalidade regular a composição e o funcionamento do Conselho Municipal de Assistência Social e Cultural, de maneira que apenas uma lei trate dessa matéria.

2. O projeto, por assim dizer, consolida as disposições vigentes e introduz algumas inovações, que nos parecem de real interesse público. Assim é que procura afastar do Conselho os representantes das entidades beneficiárias. Tal medida evita que as disputas, dentro do Órgão, sejam em "causa própria". O representante, ao decidir sobre os interesses da entidade, que representa, não pode ser, evidentemente, um bom juiz, pois o seu voto é sempre suspeito. Se ele não argui a própria suspeição e qualquer outro interessado também não o faz, o julgamento padece do vício de imparcialidade. Assim, o dinheiro do povo passa a ser distribuído, segundo critério desaconselhável e mesmo condenável.

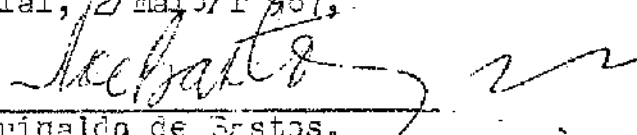
3. Os dispositivos são claros e dispensam maior destaque. Há necessidade, contudo, de um artigo, que dê à lei os recursos financeiros para cobertura das despesas. Mas as despesas decorrentes desta lei serão cobertas por verbas próprias do Orçamento.

Observamos que o projeto não cria qualquer despesa, pois apenas consolida numa só as várias leis, que regulam o assunto. Assim, a despesa já foi criada e tem recursos próprios. Mas a sua "consolidação" não pode dispensar a referência a tais recursos. Sem por isso, entendemos, por outro lado, que o projeto é de iniciativa concorrente e, portanto, legal (Lei Orgânica, artigo 21).

4. Conclusão: projeto de lei conforme ao direito vigente.

S.m.e.,

Jundiaí, 2/maio/1967.



Dr. Aguiinaldo de Bastos,
Assessor Jurídico.

*Defendida pela
Presidência
3/5/67*



*11
09*

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

REQUERIMENTO N.º 2 057

Senhor Presidente

REQUEREMOS, de conformidade com o artigo 81 do REGI-
LAMENTO INTERNO, a realização de uma SESSÃO EXTRAORDINÁRIA, a rea-
lizar-se hoje, dia 3 de maio de 1967, a fim de ser discutido e
votado o seguinte:

- PROJETO DE LEI Nº 2 017, de minha autoria, que
fixa as atribuições do Conselho Municipal de Assistência So-
cial e Cultural de Jundiá.

- PROJETO DE LEI Nº 2 018, da Prefeitura Municipal,
criando e extinguindo cargos de assistente técnico.

Sala das Sessões, 3/5/1967.

[Signature]
Geraldo Dias.

[Signature]

[Signature]
[Signature]
[Signature]
[Signature]
[Signature]
[Signature]
[Signature]
[Signature]
[Signature]
[Signature]
[Signature]
[Signature]

[Handwritten mark]



12
19

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

PROJETO DE LEI Nº 2.017

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, decreta a seguinte lei:-

Art. 1º - O Conselho Municipal de Assistência Social e Cultural de Jundiaí, passa a ter as atribuições fixadas nesta lei.

§ 1º - O Conselho se comporá de 7 (sete) membros, sendo: 1 (um) Advogado, indicado pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Jundiaí; 1 (um) Contador, indicado pela Associação dos Contabilistas de Jundiaí; 1 (um) Assistente Social, indicado pelo chefe de Executivo; O Diretor da Fazenda e o Diretor da Diretoria de Educação e Assistência Social da Municipalidade e 2 (dois) Vereadores.

§ 2º - Os membros do Conselho terão mandato por um (1) ano, podendo ser substituídos ou mantidos, decorrido este prazo legal, com exceção dos diretores da Fazenda e de Educação e Assistência Social da Municipalidade, que serão sempre membros efetivos, em razão dos seus cargos.

§ 3º - O Conselho se destinará ao atendimento das entidades assistenciais e culturais do Município, declaradas em lei de utilidade pública, na forma da Lei nº 942, de 28 de setembro de 1961.

§ 4º - Os representantes do Legislativo serão indicados pela Mesa, com a aprovação do Plenário. Os demais membros serão convidados pelo chefe do Executivo, com exceção dos dois diretores da Municipalidade.

§ 5º - Nenhum membro do Conselho poderá estar ligado a nenhuma das entidades a serem beneficiadas.

Art. 2º - São atribuições do Conselho:

a) - planejar e propor ao chefe do Executivo a distribuição dos auxílios às entidades locais e de fora, em condições de recebê-los, de acordo com a Lei 942/61;

b) - propor convênio com as entidades de outros municípios, que supram a insuficiência das locais;



15
19

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

c) - fiscalizar a atividade social da entidade, apresentando a este respeito relatório circunstanciado.

Art. 3º - Dos orçamentos municipais constarão as dotações próprias ao cumprimento desta lei, não devendo ser inferiores a 10% (dez por cento) dos impostos municipais previstos para o exercício.

§ 1º - Na distribuição da percentagem a que se refere este artigo, serão considerados:

a) - FUNDO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - 9% (nove por cento);

b) - FUNDO DE ASSISTÊNCIA CULTURAL - 1% (um por cento).

§ 2º - Do Fundo de Assistência Social serão empregados, obrigatoriamente, 45% (quarenta e cinco por cento) para assistência ao menor.

Art. 4º - As deliberações do Conselho, inclusive aprovação de planos e relatórios, serão feitas em reunião, com a presença da maioria de seus membros, e pelo voto da maioria dos presentes.

Parágrafo único - O Conselho deverá organizar, no prazo de 90 (noventa) dias, o seu Regimento Interno.

Art. 5º - O Conselho fará publicar a relação das entidades beneficiadas, com as respectivas importâncias.

§ 1º - Da publicação, as entidades que se julgarem prejudicadas terão 15 (quinze) dias contados da data da publicação, para apresentar reclamação que será apreciada pelo Conselho, dentro de 10 (dez) dias.

§ 2º - A deliberação do Conselho, sobre a reclamação, será publicada, em resumo, dentro de 5 (cinco) dias após a sua decisão. Essa deliberação será definitiva e não admitirá qualquer outra reclamação.

§ 3º - Cumpridas as formalidades do parágrafo anterior, o Conselho redigirá ante-projeto de lei de concessão de auxílios e o submeterá à apreciação do chefe do Executivo.

§ 4º - O ante-projeto deverá ser instruído com um relatório amplo e circunstanciado sobre as entidades a serem beneficiadas, bem como com uma justificativa, que esclareça convenientemente a distribuição proposta de auxílios.

Art. 6º - Fica o chefe do Executivo autorizado a adquirir aparelhos ortopédicos até o preço máximo de R\$ 2.000,00 (dois mil



14/29

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

cruséis novos), a serm doados às pessoas necessitadas, em cada -
exercício financeiro.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publi-
cação.

Art. 8º - Ficam revogadas as leis 1 013, de 29 de outu-
bro de 1 962 e 1 385, de 25 de outubro de 1 966, os artigos 2º, 5º,
6º, 7º, 11 e 16, da lei 942/61, e demais disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiá, em quatro de maio de mil no-
vcentos e sessenta e sete. (1/5/1 967)


Inacio de Almeida,
Presidente.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

CÓPIA

15/09

4

maio

67

PM.5/67/17:-

12.531:-

Excelentíssimo Senhor Prefeito:

À devida sanção desse Executivo, tenho a honra de encaminhar a V.Excía. os autógrafos do PROJETO DE LEI Nº 2 017, devidamente aprovado por este Legislativo em Sessão Extraordinária realizada no dia 3 do corrente mês.

Valho-me da oportunidade para apresentar a V.Excía. os protestos de minha elevada estima e distinta consideração.


Lázaro de Almeida,
Presidente.

ANEXO:- Duas vias da lei.

A Sua Excelência o Senhor
Professor PEDRO FÁVARO,
Muito Digno Prefeito Municipal de Jundiaí,

H. S. A.

=dgc/

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



16/09

REJEITADO
Sala das Sessões em 22/11/67
PRESIDENTE

LEI Nº 1.427, DE 16 DE MAIO DE 1967 -

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, de acôrdo com o que decretou a Câmara Municipal em sessão realizada no dia 3/5/1967, PROMULGA a seguinte lei: - - - - -

Art. 1º - O Conselho Municipal de Assistência Social e Cultural de Jundiaí, passa a ter as atribuições fixas nesta lei.

§ 1º - Vetado ...

§ 2º - Vetado ...

§ 3º - O Conselho se destinará ao atendimento das entidades assistenciais e culturais do Município, declaradas em lei de utilidade pública, na forma da lei nº 942, de 28 de setembro de 1961.

§ 4º - Vetado ...

§ 5º - Vetado ...

Art. 2º - São atribuições do Conselho:

a) - planejar e propor ao chefe do Executivo a distribuição dos auxílios às entidades locais e de fora, em condições de recebê-los, de acôrdo com a Lei 942/61;

b) - propor convênio com as entidades de outros municípios, que supram a insuficiência das locais;

c) - fiscalizar a atividade social da entidade, apresentando a êste respeito relatório circunstanciado.

Art. 3º - Dos orçamentos municipais constarão as dotações próprias ao cumprimento desta lei, não devendo ser inferiores a 10% (dez por cento) dos impostos municipais previstos para o exercício.

§ 1º - Na distribuição da percentagem a que se refere êste artigo, serão consideradas:

a) - FUNDO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - 9% (nove por cento);

b) - FUNDO DE ASSISTÊNCIA CULTURAL - 1% (um por cento).

§ 2º - Do Fundo de Assistência Social serão em-

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



[Handwritten signature]

(fls.2)

empregados, obrigatoriamente, 45% (quarenta e cinco por cento) para assistência ao menor.

Art. 4º - As deliberações do Conselho, inclusive aprovação de planos e relatórios, serão feitas em reunião, com a presença da maioria de seus membros, e pelo voto da maioria dos presentes.

Parágrafo único - O Conselho deverá organizar, no prazo de 90 (noventa) dias, o seu Regimento Interno.

Art. 5º - O Conselho fará publicar a relação das entidades beneficiadas, com as respectivas importâncias.

§ 1º - De publicação, as entidades que se julgarem prejudicadas terão 15 (quinze) dias contados da data da publicação, para apresentar reclamação que será apreciada pelo Conselho, dentro de 10 (dez) dias.

§ 2º - A deliberação do Conselho, sobre a reclamação, será publicada, em resumo, dentro de 5 (cinco) dias após a sua decisão. Essa deliberação será definitiva e não admitirá qualquer outra reclamação.

§ 3º - Cumpridas as formalidades do parágrafo anterior, o Conselho redigirá ante-projeto de Lei de concessão de auxílios e o submeterá à apreciação do chefe do Executivo.

§ 4º - O ante-projeto deverá ser instruído com um relatório amplo e circunstanciado sobre as entidades a serem beneficiadas, bem como uma justificativa, que esclareça convenientemente a distribuição proposta de auxílios.

Art. 6º - Fica o chefe do Executivo autorizado a adquirir aparelhos ortopédicos até o preço máximo de R\$. 2.000,00 (dois mil cruzeiros novos), a serem doados às pessoas necessitadas, em cada exercício financeiro.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Vetado ...

[Handwritten signature]
(Pedro Favare)

PREFEITO MUNICIPAL

PUBLICADA NA DIRETORIA ADMINISTRATIVA DA PREFEITURA MUNICIPAL
aos 16 de maio de 1967.

[Handwritten signature]
(DIRETOR ADMINISTRATIVO)



Prefeitura Municipal de Jundiaí

18
19

Em 16 de maio de 1967

REF. N.º GP. 457/67

PROC. N.º

CLAS

AO TRATAR DO ASSUNTO
CITE A REFERÊNCIA

Excelentíssimo Senhor Presidente:

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ	
PROTOCOLO DATA	
012553	17 MAI 67
CLASSIF. 508.1168	

A ASSESSORIA JURIDICA
Sala das Sessões, em 17/5/67
[Signature]
PRESIDENTE

Cabe-nos informar a essa Colenda Casa que, com base no disposto nos arts. 22, § 1º e 25, inciso IV, da lei nº 9 205, de 28 de dezembro de 1965, estamos vetando parcialmente o projeto de lei nº 2 017/67, abrangendo em especial os parágrafos 1º, 2º, 4º e 5º, do art. 1º e art. 8º, por considerá-los ilegais e contrários ao interesse público, conforme razões a seguir aduzidas:

1.- Inicialmente, cabe-nos ponderar que o § 1º, do art. 1º, era objeto de veto parcial, ao dispor sobre a composição do Conselho Municipal de Assistência Social e Cultural de Jundiaí, invade área de estrita competência do Executivo, pois determina taxativamente que farão parte do mesmo os diretores da Fazenda e de Educação e Assistência Social.

É pacífica a tese de que ao Legislativo cabe proferir in abstracto e ao Executivo in concreto. No caso enfocado é totalmente contrariado tal princípio, fixando-se de antemão quem serão os representantes do Executivo. O mesmo já não ocorre com os representantes do Legislativo, pois o citado § 1º se refere a 2 (dois) Vereadores. Seria o mesmo que constar que o Exmo. Sr. Presidente, ou o Exmo. Sr. 1º Secretário seriam os representantes do Legislativo.

Tal invasão de área estritamente de competência do Executivo, acima o citado dispositivo de vício da ilegalidade.

Excelentíssimo Senhor
LÁZARO DE ALMEIDA
MD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
JUNDIAÍ



Prefeitura Municipal de Jundiaí

19/09

Em 16 de maio de 1967

REF. N.º GP. 457/67 - fls. 2.

PROC. N.º.....

CLAS.....

AO TRATAR DO ASSUNTO
CITE A REFERÊNCIA

2.- Os § 2º e 4º, também vetados, via de consequência de acima mencionado, pois trazem referências expressas a participação dos elementos do Conselho e a própria - Lei Orgânica dos Municípios, no seu art. 22, § 2º, impede o veto parcial apenas sobre palavras ou partes de um dispositivo.

3.- No tocante ao § 5º, acreditamos ser o mesmo totalmente contrário ao interesse público. Porque negamos a participação de representantes de entidades num tão importante órgão municipal, deixando tais funções a elementos totalmente estranhos as mesmas ?

Cabe-nos alvitrar que os elementos que hoje formam o Conselho Municipal de Assistência Social e Cultural, afora os indicados, quer pelo Executivo, quer por essa Colenda Casa, foram eleitos democraticamente pelas - próprias entidades beneficiadas, conforme reunião realizada nesta Municipalidade. São elementos de confiança das próprias entidades, o mesmo podendo-se afiançar no tocante aos indicados pelos Poderes Executivo e Legislativo.

Porque excluí-los sumariamente de tais funções ?

Porque modificar-se a estrutura de um órgão que já se encontra em pleno funcionamento ?

Não seriam as próprias entidades beneficiadas as maiores interessadas no problema ? Se as mesmas elegem seus representantes, porque excluí-los ?

4.- Quanto ao art. 8º, do já mencionado projeto de lei o veto a êle apôsto é totalmente necessário, pois assim o fazendo estaremos garantindo o pleno funcionamento do Conselho Municipal de Assistência Social e Cultural, tendo em vista que êsse artigo revogava leis que tratam de matéria que sofreriam modificações face ao presente projeto de lei, mas que tivemos de vetá-las parcialmente.



Prefeitura Municipal de Jundiaí

Em 16 de maio de 1967

REF. N.º GP. 457/67 - fls. 3.

PROC. N.º.....

CLAS.....

AO TRATAR DO ASSUNTO
CITE A REFERÊNCIA

Temos a certeza de contar com a
atenção e colaboração da Nobre Edilidade, reno
vamos os nossos protestos de elevada estima e
distinta consideração.

Saudações Cordiais,

Pedro Favaro
(Pedro Favaro)

PREFEITO MUNICIPAL.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

(DIRETORIA ADMINISTRATIVA)

A ASSESSORIA JURÍDICA, PARA
EXAME E PARECER

[Handwritten Signature]
DIRETOR ADMINISTRATIVO

18. 5. 1967

PARECER Nº 481 da ASSESSORIA JURÍDICA

1. - O senhor Prefeito houve por bem apôr veto parcial ao projeto de lei nº 2 017, cujo autógrafa lhe fôra remetido por esta Câmara, em 4 de maio andante. O veto foi oferecido no prazo e na forma da lei, -- segundo as razões de fls. 18 a 20.
2. - Ao vetar o parágrafo 1º do artigo 1º e, consequentemente, os parágrafos 2º e 4º do mesmo dispositivo, o sr. Prefeito esclarece que o veto se prende ao fato de a Câmara, nesses parágrafos, ter invadido área de estrita competência do Executivo, por determinar que farão -- parte do Conselho os Diretores da Fazenda e de Educação e Assistência Social.
3. - Entende S. Exa. que ao Legislativo cabe provar "in abstracto" e ao Executivo "in concreto".
4. - Na verdade, a Câmara, quando legisla, o faz de maneira abstrata, pois a lei se refere, como é o caso do projeto vetado, aos membros que deverão compor um Conselho, não pode deixar, por assim dizer, de prover quase que "in specie".
5. - Não se pode confundir a fixação de certos critérios, ainda -- que rígidos, para o cumprimento de uma lei, com o provimento "in concreto", da alçada do chefe do Executivo. A lei, no caso, simplesmente regula a composição de um Conselho e sua atuação. O Prefeito velará -- pelo seu cumprimento, mas não estará obrigado a dar certos e determinados auxílios às entidades assistenciais. Quando a norma estabelece que o Diretor da Fazenda deverá integrar um Conselho é porque se pensa que assim estará atendido o interêsse público. Nem todos os auxiliares do Executivo desempenham funções semelhantes à do Diretor da Fazenda. No caso de a norma fixar número de Vereadores, certamente o Legislador -- tem em vista que todos os vereadores ercem mandato idêntico e estão -- em condições, indistintamente, de compor o Conselho, sem que a lei -- precise descer a outros pormenores.
6. - Entendemos que o projeto de lei vetado não chega a prover --- "in concreto" ou "in specie". Ao colocar obrigatoriamente no Conselho o Diretor da Fazenda e o Diretor de Educação e Assistência Social, não está ditando normas concretas ao Prefeito para a execução da lei. O -- objetivo dessa lei é possibilitar ao Prefeito melhor exame das enti-- dades assistenciais, a fim de que o munícipe possa auxiliá-las econô-- micamente.
7. - A êste respeito, porém, sugerimos o seguinte:
- a) - rejeição do veto;
 - b) - oportuno projeto de lei, modificando a redação do pará-- grafo 1º do artigo 1º, para o fim de deixar ao Prefeito a liberdade in

dicar os seus representantes, com exceção apenas dos representantes -- do Legislativo.

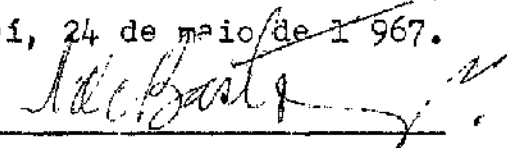
Dessa forma, o problema ficará satisfatoriamente resolvido, -- sem sacrifício dos objetivos de grande interesse social da reformulação da composição do Conselho Municipal de Assistência Social.

8. - Quanto ao veto ao parágrafo 5º do artigo 1º, entendemos deva igualmente ser rejeitado, de acordo com o pensamento que já tivemos -- oportunidade de expor, a fls. 16, no item 2 de nosso Parecer 477/67.

9. - Igualmente deve ser rejeitado o veto ao artigo 8º, dada a -- correlação que mantém com o demais dispositivos do projeto de lei.

E o nosso ponto de vista, s. m. e. da colenda Câmara.

Jundiaí, 24 de maio de 1967.


Dr: Aginaldo de Bastos,
Assessor Jurídico.

obn.-

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. *José Joaquim Caudelaris*
de Freitas, para relatar no prazo regimental.

Augusto Tomambuca

PRESIDENTE

24/05/1967



23
09

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

REQUERIMENTO N.º 2 141

Senhor Presidente

D. Jundiaí
24/5/67

REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, ouvido o soberano Plenário, seja convocada uma Sessão Extraordinária para apreciação do Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 2 017, de minha au toria, após a presente Sessão Ordinária de hoje.

Sala das Sessões, 24/05/1 967.

Geraldo Dias

Geraldo Dias.

Requerimento nº 2141
Por Veto Parcial
do Projeto de Lei nº 2017
de autoria do Sr. Jundiaí

Antônio de Jesus
Camargo
Almeida
Angelo Teodoro
de Almeida

[Signature]
J. de Almeida

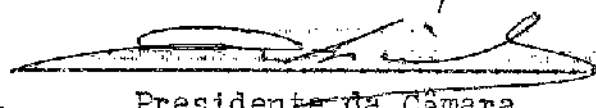
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

FOLHA DE VOTAÇÃO

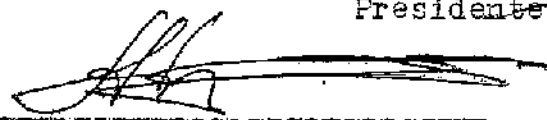
VOTAÇÃO NOMINAL DO PROJETO DE LEI Nº 2017 - Deto palmeira
 VOTAÇÃO NOMINAL DO SUBSTITUTIVO Nº _____
 VOTAÇÃO NOMINAL DA EMENDA Nº _____
 VOTAÇÃO NOMINAL DO REQUERIMENTO Nº _____
 VOTAÇÃO NOMINAL DA MOÇÃO Nº _____

VEREADORES	RESGITO MANTENHO		OBSERVAÇÕES
	RESGITO	MANTENHO	
1 - Archippo Fronzaglia Júnior	X		
2 - Arnellino Fioravanti	X		
3 - Benedito Elias de Almeida	X		
4 - Carlos Gomes Ribeiro		X	
5 - Duílio Buzanelli			
6 - Geraldo Dias	X		
7 - Hermenegildo Martinelli	X		
8 - Joaquim Candelário de Freitas	X		
9 - José Pereira Páschoa			
10 - Lázaro de Almeida			
11 -			
12 - Moacir Figueiredo	X		
13 - Oswaldo Bárbaro			
14 - Paulo Ferraz dos Reis	X		
15 - Rogério Alfredo Giuntini	X		
16 - Romeu Zanini		X	
17 - Waldemar Giarolla			
18 - Walmor Barbosa Martins	X		
19 - Wanderley Pires			

Câmara Municipal de Jundiaí, 34 de 5 de 1967



Presidente da Câmara



1º Secretário

2º Secretário



Handwritten signature or initials

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ

- LEI Nº 1 427 - de 16 de maio de 1 967 -

O Presidente da Câmara Municipal de Jundiá, de acôrdo - com o que deliberou o Plenário, em Sessão Extraordinária realizada no dia 24 de maio de 1 967, usando da faculdade que lhe confere o § 8º - do artigo 22 da Lei Estadual nº 9.205, de 28 de dezembro de 1 965, - PROMULGA as seguintes disposições vetadas da Lei nº 1 427, de 16 de maio de 1 967, as quais entram em vigor na data de sua publicação:

Art. 1º -

§ 1º - O Conselho se comporá de 7 (sete) membros, sendo: 1 (um) Advogado, indicado pela Ordem dos Advogados do Brasil - Secção de Jundiá; 1 (um) Contador, indicado pela Associação dos Contabilistas de Jundiá; 1 (um) Assistente Social, indicado pelo chefe do Executivo; O Diretor da Fazenda e o diretor da Diretoria de Educação e - Assistência Social da Municipalidade e 2 (dois) Vereadores.

§ 2º - Os membros do Conselho terão mandato por um (1) - ano, podendo ser substituídos ou mantidos, decorrido êste prazo legal, com exceção dos diretores da Fazenda e de Educação e Assistência So - cial da Municipalidade, que serão sempre membros efetivos, em razão - dos seus cargos.

§ 3º -

§ 4º - Os representantes do Legislativo serão indicados pela Mesa, com a aprovação do Plenário. Os demais membros serão convi - dados pelo chefe do Executivo, com exceção dos dois diretores da Muni - cipalidade.

§ 5º - Nenhum membro do Conselho poderá estar ligado a - nenhuma das entidades a serem beneficiadas.

Art. 8º - Ficam revogadas as leis 1 043, de 29 de outubro de 1 962 e 1 385, de 25 de outubro de 1 966, os artigos 2º, 5º, 6º, - 7º, 11 e 16, da lei 942/61, e demais disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiá, em vinte e seis de maio de mil novecentos e sessenta e sete. (26/5/1 967).

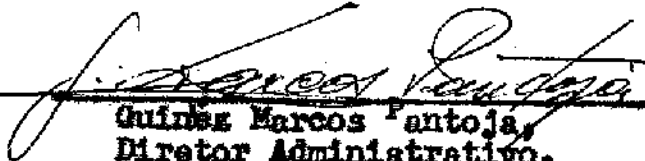
Handwritten signature of Dazaro de Almeida
Dazaro de Almeida,
Presidente.



26
19

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ

Publicada e registrada na Secretaria Geral da Câmara Municipal de Jundiá, em vinte e seis de maio de mil novecentos e sessenta e sete. (26/5/1 967)


Guinês Marcos Pantoja,
Diretor Administrativo.

Sr. Presidente.

Sr. Presidente e Srs. Vereadores, conforme S. Exas. tiveram a oportunidade de ouvir, há pouco tempo atrás, quando este Vereador ocupando a 1ª Secretaria, leu o parecer da Assessoria Jurídica, tendo o Sr. Assessor Jurídico dito que não encontrou motivos, realmente, de ordem legal para que o presente projeto de lei fosse vetado, sugerindo a rejeição do veto ou a sua aceitação se os Vereadores entendessem que deveria ser feito um outro projeto de lei.

Ora, Sr. Presidente, os artigos vetados dizem o seguinte: O conselho se comporá de 7 membros, sendo um advogado indicado pela "Ordem dos Advogados", Secção de Jundiá. Um contador indicado pela Associação dos Contabilistas. Um assistente social, indicado pelo órgão de classe, o Diretor da Fazenda do Município e dois Srs. Vereadores.

O Sr. Prefeito Municipal acha que o projeto é ilegal, por delimita os nomes. O projeto de lei em tela, Sr. Presidente e Srs. Vereadores, conforme estudos procedidos pela Assessoria Jurídica não indica, em absoluto, nomes, mas sim, indica cargos.

O caso...

Favor entregar ao Sr. Pantoja. Cópia de parecer da CJR

O Dr. ARCHEPO FRONZÁGLIA JR.: - (continuando - Parecer da CJR) - É o caso do serviço de Assistência e Cultura que tem por dever de officio conhecer tódos os problemas.

Entendemos que deva ser rejeitado o veto ao § 1º e ao § 2º, e também ao § 4º, por que são os membros do Legislativo indicados pela Mesa do Legislativo. Não devemos sofrer influência de ninguém.

Quanto ao artigo 8º, que S.Excia. pede seja vetado, também diz respeito, como afirma a Assessoria Jurídica, diretamente ao dispositivo; igualmente deve ser rejeitado o artigo 8º, dada a correlação que mantém com os demais dispositivos do projeto da lei.

Por uma questão de sistemática jurídica, se vetarmos aquêles, deveremos vetar éste, e como não entendemos ilegal qualquer dispositivo, pelo contrário, achamos que a Câmara Municipal agiu dentro da sua competência e dentro da sua iniciativa e iniciativa da proposição, endossamos as bem fundamentadas razões da Assessoria Jurídica e concluímos o nosso parecer favorável à rejeição do veto.

Bomos pela rejeição do veto. - Parecer pessoal que pedimos a V.Exa. consultar os demais membros da CJR.

- - - - -

- Acompanham o Parecer os membros da CJR. Srs. Vereadores Moacir Figueiredo e Prof. Joaquim Gandelário de Freitas. -

- - - - -

O SR. PRESIDENTE|: - Aprovado o Parecer da CJR, temos que ouvir a CECHAS, cujo Presidente é o Vereador Geraldo Dias que poderá avocar o parecer ou indicar o Relator.

O SR. GERALDO DIAS: - (Avoca o Parecer) - Sr. Presidente. Srs. Vereadores. Inicialmente, quando isto era um simples projeto, eu não avocaria o parecer: nomearia um membro para dar o parecer. Mas, como este projeto já não é mais meu, mas, sim, da Casa, então, posso avocar o Parecer e dizer, como Presidente-Relator da GECHAS que sou favoravelmente, inteiramente, ao Projeto de Lei.

A rejeição do veto do Sr. Prefeito Municipal deverá ser o nosso voto, por que projeto melhor do que este só se for estudado. Acredito que possa aparecer outro, que possa satisfazer melhor. Mas, no momento, este suplanta aquele que existe. Este é melhor. Sou favorável a este. Sou pela rejeição do veto.

O SR. PRESIDENTE: - Estando ausentes os Srs. Carlos G. Ribeiro, Waldemar Giarola e Wanderlei Pires, a Mesa nomeia os vereadores dr. Paulo Ferraz dos Reis, Benedito Elías de Almeida e Moacir Figueiredo membros, ad hoc, para dizerem se acompanham o parecer do Vereador Geraldo Dias.

- Acompanham o Parecer da GECHAS os membros, ad hoc, srs. Vereadores Carlos G. Ribeiro, Waldemar Giarola e Wanderlei Pires.

O SR. PRESIDENTE: - Aprovado o Parecer pela rejeição do veto.

Está em discussão global.

O Sr. GERALDO DIAS: - (com a palavra) - Sr. Presidente. Srs. Vereadores. Quase que não havia necessidade de ocuparmos a tribuna, por que a gente quase que tem certeza de que esta Câmara, que aprovou este projeto por unanimidade, hoje, tenho certeza rejeitará o veto, por unanimidade, por que é tão grande a infantilidade do Sr. Prefeito Municipal, ao vetar este projeto, apre-

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

CÓPIA

29
29

26

maio

67

PM.5/67/63:- F


12.537:-

Excelentíssimo Senhor Prefeito:

Levo ao conhecimento de V.Excia. que as disposições vetadas por esse Executivo, no PROJETO DE LEI Nº 2 017 - LEI Nº 1 427 - de 16/5/1 967, objeto do ofício de referência GP.457/67, de 16/5/1 967, foram REJEITADAS por este Legislativo, em Sessão Extraordinária realizada no dia 24 do corrente mês.

Comunico, outrossim, que os dispositivos foram aprovados, sendo promulgados por esta Câmara Municipal de Jundiaí, conforme cópia em anexo.

Valho-me da oportunidade para apresentar a V.Excia. os protestos de minha elevada estima e distinta consideração.


Nazaro de Almeida,
Presidente.

ANEXO:- Cópia da Lei nº 1 427/67.

A Sua Excelência o Senhor
Professor PEDRO FÁVARO,
Muito Digno Prefeito Municipal de Jundiaí,

N. S. S. A.

-ago/



28/5/67

Diário de Jundiá 19/5/67

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

- LEI Nº 1.427 - de 16 de maio de 1967 -

O Presidente da Câmara Municipal de Jundiá, de acordo com o que deliberou o Placário, em Sessão extraordinária realizada no dia 24 de maio de 1967, usando da faculdade que lhe confere o § 8º do artigo 22 da Lei Estadual nº 9.205, de 28 de dezembro de 1965, - **PUBLICA** as seguintes disposições vetadas da Lei nº 1.427, de 16 de maio de 1967, as quais entram em vigor na data de sua publicação:

Art. 1º -

§ 1º - O Conselho se comporá de 7 (sete) membros, sendo: 1 (um) Advogado, indicado pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Jundiá; 1 (um) Contador, indicado pela Associação dos Contabilistas de Jundiá; 1 (um) Assistente Social, indicado pelo chefe do Executivo; O Diretor da Fazenda e o diretor da Diretoria de Educação e Assistência Social da Municipalidade e 2 (dois) Vereadores.

§ 2º - Os membros do Conselho terão mandato por um (1) ano, podendo ser substituídos ou mantidos, decorrido este prazo legal, com exceção dos diretores da Fazenda e de Educação e Assistência Social da Municipalidade, que serão sempre membros efetivos, em razão dos seus cargos.


§ 3º -

§ 4º - Os representantes do Legislativo serão indicados pela Mesa, com a aprovação do Placário. Os demais membros serão convidados pelo chefe do Executivo, com exceção dos dois diretores da Municipalidade.

§ 5º - Nenhum membro do Conselho poderá estar ligado a nenhuma das entidades a serem beneficiadas.

Art. 8º - Ficam revogadas as leis 1.043, de 29 de outubro de 1962 e 1.305, de 25 de outubro de 1966, os artigos 2º, 5º, 6º, 7º, 11 e 16, da Lei 942/61, e demais disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiá, em vinte e seis de maio de mil novecentos e sessenta e sete. (26/5/1967).


Mesa do Placário,
Presidente.



29
29

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Publicada e registrada na Secretaria Geral da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e seis de maio de mil novecentos e sessenta e sete. (26/5/1 967)


Guiseppe Marcos Antunes
Diretor Administrativo.

ANDAMENTO DO PROCESSO

COMISSÕES

C. J. R. _____

C. F. O. _____

C. O. S. P. _____

C. E. C. H. A. S. _____

Ao Sr. Vereador _____

"OBSERVAÇÕES"

A N E X O S

Fls. 1-9-27-11-27-20-27-29-27

AUTUADO EM 25/4/1967

J. Carlos Lourenço
DIRETOR ADMINISTRATIVO